

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 16/2018 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA SATA INTERNACIONAL | SNPVAC | A PARTIR DE 15JUN2018 E POR TEMPO INDETERMINADO, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem emerge, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 5 de junho de 2018, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (SNPVAC) na empresa SATA Internacional - AZORES AIRLINES, S.A. (doravante apenas designada por SATA), a partir do dia 15 de junho de 2018 e por tempo indeterminado, nos termos do respetivo aviso prévio de greve.

Em anexo a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art.º 538.º do CT, que teve lugar no dia 4 de junho de 2018, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
- Aviso prévio de greve emitido pelo SNPVAC.
- Proposta de serviços mínimos apresentados pela SATA.

W J MF

2. Acresce estar em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II – TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÊNCIA DAS PARTES

3. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do art.º 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro da parte trabalhadora: Alexandra Simão José;
- Árbitro da parte empregadora: António Paula Varela.

4. O Tribunal Arbitral reuniu a **8 de junho de 2018, pelas 15H00**, nas instalações do CES, tendo, numa primeira fase, realizado uma primeira ponderação sobre o objeto da arbitragem, os documentos e fatos disponibilizados aos árbitros, bem como sobre a jurisprudência existente sobre situações semelhantes.

Realizada esta reflexão iniciou-se a audição das partes, cujos elementos se apresentaram devidamente credenciados, conforme documentos juntos aos autos, os quais foram rubricados pelos membros deste Tribunal.

O **SNPVAC** fez-se representar por:

- Bruno Alexandre Fialho;
- Cláudia Macedo;
- Frederico Leitão Nunes;
- Fátima Meireles.

A **SATA** fez-se representar por:

- João Trabuco Nunes;
- João de Melo Medeiros;
- Paulo Barbosa Sousa.

W J
ME

5. Os representantes das partes prestaram todos os esclarecimentos solicitados pelos membros do Tribunal Arbitral, tendo ainda apresentado alguns documentos suplementares a este Tribunal, fundamentando as respetivas posições, os quais mereceram a devida ponderação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º da CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor dos transportes (n.º 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do CT). Assim sendo, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

7. Entende o Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte aéreo de passageiros e mercadorias, embora a sua fixação deva ser, no caso presente, limitada.

Fundamentalmente, no caso vertente, entende-se que poderão sobrevir situações de inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação de necessidades básicas constitucionalmente protegidas.

A noção de necessidades sociais impreteríveis tem sido operacionalizada por referência a certos direitos constitucionalmente individualizados, ou seja, direitos com expressa consagração na lei fundamental. Procura-se resolver o problema suscitado pela eventual

h
W

colisão do direito de greve com condições ou requisitos essenciais da vida social, ameaçados nas situações de paralisação coletiva de trabalho. E, nessa medida, a fixação de “serviços mínimos” obrigatórios encontra-se diretamente ligada à existência de um direito constitucionalmente consagrado cujo conteúdo essencial seja ameaçado, em concreto, por uma certa greve.

Tal operacionalização, sem embargo, carece de ser temperada ou completada pela consideração (necessariamente casuística) de condições ou requisitos de ordem prática, que – muito para além dos meros transtornos ou incómodos inerentes a qualquer descontinuidade de uma prestação de bens ou serviços – se possam considerar essenciais para o desenvolvimento da vida individual e coletiva.

8. Recorde-se, a este propósito, que as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

A paralisação objeto do presente acórdão poderá ter ínsito um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional — concretamente, entre o exercício do direito à greve, por um lado, e a garantia dos direitos à livre deslocação, ao trabalho ou à saúde, por outro —, cuja resolução se rege, nos termos do regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias, pelo princípio da concordância prática entre os direitos em causa.

Entende este Tribunal (no que, aliás, as partes não divergem) existirem necessidades sociais impreteríveis que justificam a fixação de serviços mínimos.

W J
M

9. Verificada a existência das necessidades sociais impreteríveis que justificam a fixação de serviços mínimos, importa proceder à sua delimitação, a qual deve, na situação concreta, operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (art.º 538º, n.º 5, do Código do Trabalho), garantindo-se assim a coexistência ou a concordância prática entre o exercício do direito de greve e a tutela dos direitos fundamentais dos utentes dos serviços afetados, em especial do respetivo núcleo essencial.

A definição dos serviços mínimos não pode traduzir-se na anulação do direito de greve, ou reduzir substancialmente a sua eficácia. É de fixar tais serviços (art.º 537.º, n.º 1, do Código do Trabalho), quando, como é o caso, os mesmos apenas consubstanciam uma continuidade mínima na satisfação das necessidades sociais vitais, como é o direito de deslocação, da liberdade de trabalho, do acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde.

10. No âmbito dessa ponderação, o Tribunal Arbitral teve em consideração o seguinte:

- O facto de a greve ter uma duração indeterminada;
- Com o objeto limitado aos serviços aos serviços de assistência planeados aos tripulantes de cabine da SATA, bem como a tarefas no solo planeadas para esses mesmos tripulantes;
- A existência de um acordo, ainda que parcial, entre as partes, quanto à consideração de certas ligações aéreas como ligações correspondentes à noção de serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores grevistas.
- O facto de existirem alternativas de voos de e para o Continente, no que concerne às ilhas de Ponta Delgada e Terceira;
- O facto de, para os residentes nos Açores, o transporte aéreo ser a principal e quase exclusiva forma de quebrarem o isolamento inerente à situação de insularidade em que vivem com os consequentes reflexos em matéria de direito à deslocação no território nacional, consagrado no art.º 44º da CRP;

h *g* *af*

- O facto de, no limite, poderem sobrevir emergências que ponham em causa o direito à vida e à saúde dos cidadãos.

IV – DECISÃO

11. Nestes termos, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, decretar os seguintes serviços mínimos:

1. a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo voos-ambulância, casos de perigo de vida e de emergência médica, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;
- b) Todos os voos militares;
- c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
- d) As assistências levadas a cabo por uma tripulação de assistência, com a composição mínima necessária – um chefe de cabine e tripulantes de bordo - para garantir uma ligação diária planeada LIS/SMA/LIS, LIS/HOR/LIS e LIS/PIX/LIS (nos dias em que a SATA realiza voos para estes destinos).
- e) As assistências necessárias para possibilitar os voos de regresso à base, de forma a assegurar aos passageiros cuja viagem se iniciou antes da greve que a deslocação finda no destino contratualizado com a SATA (sendo esse o caso, em Lisboa);
- f) Em caso de impossibilidade de realização dos voos previstos nas alíneas anteriores, por razões de ordem climatérica, deverão as assistências ser garantidas para que os mesmos se efetuem logo que se encontrem reunidas as condições para o fazer.

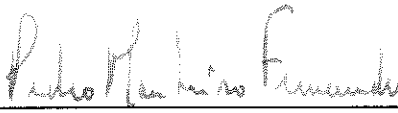
12. Os Sindicatos, apesar da previsão constante do nº 7 do art.º 538º do Código do Trabalho, e atentas as particulares condições da atividade, devem, tanto quanto possível, designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SATA fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

13. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

14. Para o cumprimento da referida obrigação de serviços mínimos, deve a SATA assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à respetiva execução.

Lisboa, 11 de junho de 2018

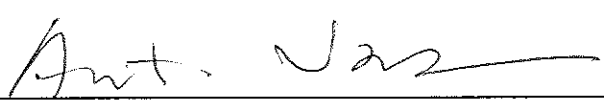
Árbitro Presidente _____


(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Alexandra Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(António Paula Varela)